



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 006 – de 13 de novembro de 2002.

Dispõe sobre Instituição e Regulamentação da *Avaliação Especial de Desempenho dos Funcionários e Servidores* da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, e da outras providencias.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

***FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei Complementar.*

Art. 1º - Fica instituída em conformidade com o que dispõe o artigo 41 § 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, a ***AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO*** dos Funcionários e Servidores da Prefeitura Municipal, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por Concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço.

Art. 3º - São requisitos a se apurar durante o ***ESTÁGIO PROBATÓRIO***:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Recursos Humanos, manterá total controle e cadastro dos funcionários e servidores em estágio probatório.

Art. 5º - A Avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, e das chefias imediatas, com a supervisão da Comissão Especial, **(vetado)**.

Parágrafo único – A Comissão Especial será constituída por no mínimo 3 (três) funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, cabendo a Presidência da Comissão a um dos 3 (três) membros, por escolha do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

- I** - 06 (seis) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;
- II** - 11 (onze) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;
- III** - 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;
- IV** - 33 (trinta e três) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

§ 1º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei Complementar, será aplicada a Avaliação de Desempenho para todos os funcionários e servidores que ainda não tenham sido avaliados, independentemente da data de admissão, desde que ainda se encontre no Estágio Probatório, sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente artigo.

§ 2º - Trinta dias antes do fim de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o artigo 5º, convocará aos respectivos chefes imediatos dos funcionários a serem avaliados, para fornecerem as informações necessárias ao processamento da avaliação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - De posse das informações, a Comissão Especial processará o resultado, emitindo parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do funcionário em estágio.

§ 4º - Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º - Em caso de defesa, será esta encaminhada ao Prefeito Municipal, acompanhada do parecer conclusivo da Comissão Especial, competindo ao Prefeito decidir sobre o desligamento ou a manutenção do funcionário.

§ 6º - Se o Prefeito Municipal der provimento à defesa, será o funcionário mantido no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho. Se o funcionário obtiver avaliação favorável até a última avaliação de desempenho do Estágio Probatório, alcançará assim, sua estabilidade, ratificando-se o ato de nomeação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal negar provimento, considerando, portanto, aconselhável o desligamento do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de desligamento.

Art. 7º - A apuração dos requisitos constantes no artigo 3º deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da aprovação da presente Lei Complementar.

Art. 8º - Não serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, em virtude de novo concurso público.

Art. 9º - O funcionário estável somente perderá o cargo, conforme artigos 41, § 1º, incisos I a III e 169 da Constituição Federal.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2002.

(**Vandir Mendes de Queiroz**)
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Obs: Foi assinado pelo Presidente da Câmara Frutuoso Francisco de Oliveira em
03/12/2002

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.